DELIBERAÇÃO AC00 - 2795/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/67137/2011/001
PROTOCOLO	: 1893101
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO PROTELATÓRIO – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência da apresentação de qualquer documento que pudesse sanar as irregularidades apontadas pelo acórdão recorrido, mesmo depois de intimado o recorrente no processo principal, evidencia interposição de recurso meramente protelatório, ao qual deve ser negado provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Figueirão, mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão **AC02 – 2884/2017** nos termos em que fora prolatado.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

RELATÓRIO:

Tratam os autos do Recurso Ordinário (f.2/8), interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Figueirão, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013 em face do **Acordão –AC02- 2884/2017,** proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo **TC/MS 67137/2011**, que declarou irregular e ilegal a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 001/2011 e aplicou multa regimental no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS por infração a norma legal, in verbis:

> *Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:*
>
> ***1** – pela **irregularidade e ilegalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo nº 001/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, a empresa Jornalística Princesa do Vale Ltda. - ME, CNPJ/MF n.º 03.977.265/0001-32, representada pelo Senhor Eddie Marcos Simões de Oliveira, CPF/MF n.º 948.607.181-00, em razão do não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, bem como diante da celebração dos Aditivos amparados em Contrato Administrativo julgado ilegal e irregular fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***2 –** pela aplicação de **multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UF**ERMS sob a responsabilidade do Senhor **Getúlio Furtado Barbosa**, CPF/MF nº 365.365.801-25, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, mesmo após a devida intimação, atraindo a incidência dos artigos 42, II e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno;*
>
> *(....)*

O recorrente se insurgiu contra a declaração de irregularidade e ilegalidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da aplicação de multa regimental no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS; alegando que o recurso é tempestivo; requereu a aplicação do efeito suspensivo; afirmou que o julgamento como irregular e ilegal é totalmente incabível, primeiro porque na data do julgamento das fases anteriores, os atos já haviam sido realizados e segundo que o julgamento das fases são independentes,

onde o julgamento de uma fase não atingira outra, portanto não haveria empecilho para declarar regular os termos aditivos.

Por fim requereu o conhecimento do recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo e que seja dado provimento total culminando com a declaração de regularidade e legalidade dos termos aditivos e a exclusão da multa imposta.

O presente recurso foi interposto em 06/04/2018 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 13 de fevereiro de 2019, acostado às *f.2/8.*

De posse dos autos e ante a ausência de documentos determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (DESPACHO DSP - G.RC – 15391/2019, f.12).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no parecer – PAR - 3ª PRC – 14306/2019 (*f.13/15*) entendendo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade; no mérito, ponderou que o recorrente não trouxe nenhum documento capaz de alterar os fundamentos da deliberação recorrida e que não merece provimento, vez que é protelatório ao discutir sobre a independência das fases de julgamento, haja vista que houve reconhecimento da ausência de remessa de documentos obrigatórios que pudessem justificar a celebração dos termos aditivos declarados ilegais e irregulares.

Concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário e pela manutenção integral do Acórdão.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

PRELIMINARMENTE:

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69,

parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

PEDIDO DE LIMINAR - efeito suspensivo

Alegou que o efeito suspensivo nada mais é que a suspensão ou paralização da execução de uma sentença, sendo assim a fim de ver suspenso os efeitos da decisão deste Tribunal requereu a suspensão da decisão ora debatida.

Entretanto, considerando que nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que recebidos, os recursos interpostos conferem a suspensão automática dos efeitos das decisões contra as quais se insurgem; deixo de apreciar o pedido formulado.

Assim, atendidos estes pressupostos, passo a análise.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por *Getúlio Furtado Barbosa*, com a finalidade de ver reformada a decisão que declarou irregular e ilegal a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e aplicou a multa de 40 (quarenta) UFERMS no Acordão **AC02 – 2884/2017**, proferida neste Tribunal, nos autos do **TC/MS n. 67137/2011**.

Em leitura das razões recursais ofertadas, vejo que o recorrente sustenta que a irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos se deu em razão da contaminação do julgamento da fase anterior, ou seja, se em uma fase estiver ilegal e irregular não abrangerá as demais por serem autônomas, portanto não haveria qualquer empecilho para a declaração da regularidade e legalidade dos termos.

Analisando todo o processo e a manifestação do Ministério Público de Contas (f. 13/15), observo que o recorrente não trouxe nenhum documento ou justificativa plausível que pudesse sanar a impropriedade, não logrou êxito em comprovar que os termos aditivos foram realizados em conformidade com a lei e que, portanto, estariam regulares.

A alegação de que as fases de julgamento são distintas e que a decisão de uma não contamina a decisão da outra, como prevê o art. 120 *parágrafo* 1º da Resolução Normativa n. 76/2013, que aprova o Regimento Interno desta Corte, não atinge a verdadeira razão pelo qual os termos aditivos foram considerados irregulares e ilegais pela 2ª Câmara.

Destaco que a decisão atacada foi clara quando em seu **item "1"** declarou que, em razão do não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos (***justificativa e autorização para a celebração do 1º Termo Aditivo; Justificativa,***

parecer jurídico, autorização e instrumento materializado como 2º Termo Aditivo devidamente assinado pela contratada e comprovação de que este documento foi lavrado em repartição pública), e diante da celebração dos aditivados amparados em contrato administrativo julgado ilegal e irregular, fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes contrariando a LC 160/2012 e o Regimento Interno, estaria irregular e ilegal. Logo, se vê que as razões que levaram o julgador a declarar a ilegalidade e irregularidade não repousam tão somente na declaração de ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 001/2011 (2ª fase).

Vejo que o recorrente sequer trouxe qualquer documento que pudesse sanar as irregularidades, o que também não o fez, nem depois de intimado no processo principal, o que me leva a concordar com o *parquet* de contas que o recurso é meramente protelatório e a discussão acerca da independência das fases no julgamento não altera em nada a decisão guerreada.

Sabe-se que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV)[1]. E o recurso constitui um mecanismo apropriado para o exercício dessas garantias. Mas se a garantia processual em si não é absoluta, menos o é seu instrumento.

Simplificadamente, posso conceituar recurso como um meio de impugnação de decisão no qual se provoca o reexame de matéria impugnada, mediante apresentação das razões do inconformismo. Recurso não é e nem pode ser instrumento destinado a impor ao julgador a convicção do jurisdicionado, muito menos ser um meio de, com o insucesso do reexame, retardar a eficácia da decisão. Logo, a interposição abusiva de recurso é um ilícito processual, atrativa de reprovação.

Em que pese ar argumentações apresentadas, mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos ora aduzidos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com o parecer do Mistério Público de Contas, **VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA** do

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no **MÉRITO**, entretanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão **AC02 – 2884/2017** nos termos em que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/sma

SETAC/LBA/DSSM